



CÂMARA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ESTADO DA BAHIA

Av. Juscelino Kubitschek, 763. São Francisco – IBOTIRAMA/BAHIA CEP: 47.520-000
CNPJ 63.083.976/0001-95 site:camaraibotirama.ba.gov.br Fone/Fax: (77)3698-2337

PROJETO LEI Nº 002/2021, de 18 de março de 2021

Dispõe sobre a Redução da cobrança de tarifa de esgotamento sanitário em percentual de 80% (oitenta por cento) para o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ibotirama-BA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica vetada a cobrança de tarifa em percentual de 80% (oitenta por cento) referente ao serviço de esgotamento sanitário no Município de Ibotirama-BA. A cobrança da prestação efetiva do serviço deverá levar em consideração a capacidade de pagamento dos usuários.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por efetiva prestação de serviço, as atividades conjuntas voltadas para as fases de coletas, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, incluindo as respectivas infraestruturas e instalações operacionais necessárias a cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o seu lançamento final após tratamento no meio ambiente.

§2º. Levando em consideração que o Município de Ibotirama enquadra-se como localidade de pequeno porte, a Concessionária cobrará aos usuários de baixa renda, assim como no consumo de água a tarifa mínima, e aos demais consumidores uma tarifa de 45% (quarenta e cinco por cento) da tarifa do esgotamento sanitário, com o amparo legal no artigo 29, §2º, da Lei nº 11.445/2007.

Art.2º. A efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário deverá ser comprovada e atestada por membros do Poder Executivo e do Legislativo Municipal, sob pena de inviabilizar a cobrança.

Art.3º. Os valores indevidamente cobrados em áreas em que não haja a prestação efetiva do serviço serão considerados nulos de pleno direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ESTADO DA BAHIA

Av. Juscelino Kubitschek, 763. São Francisco – IBOTIRAMA/BAHIA CEP: 47.520-000
CNPJ 63.083.976/0001-95 site:camaraibotirama.ba.gov.br Fone/Fax: (77)3698-2337

Art.4º. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará à Concessionária ou Permissionária a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por tarifa indevidamente cobrada, cabendo aplicação em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A quantia arrecadada pela aplicação da multa será revertida para Associação Beneficente e Assistencial Dom Tiago Cloin do município de Ibotirama.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete Presidencial, 18 de março de 2021.

Jean Charles Alexandre
PRESIDENTE

Silvano Santos de Almeida
1º Secretário

Felisberto Gomes dos Santos
2º Secretário

Adeilton dos Santos Cruz
Vereador

Aldenor Moreira Jorge Junior
Vereador

André Gessé Morais
Vice-Presidente

Antenor Pinto Mariano Filho
Vereador

Evanio Alves dos Santos
Vereador

Glauber Lessa Coelho
Vereador

José Tavares da Silva
Vereador

Leila Cristina Porto Brito Santos
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ESTADO DA BAHIA

*Av. Juscelino Kubitschek, 763. São Francisco – IBOTIRAMA/BAHIA CEP: 47.520-000
CNPJ 63.083.976/0001-95 site:camaraibotirama.ba.gov.br Fone/Fax: (77)3698-2337*

JUSTIFICATIVA AO PROJETO LEI Nº 002/2021, de 18 de março de 2021

No exercício do cumprimento das nossas atribuições, temos a honra de apresentar para apreciação, discussão e votação do Soberano Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 002/2021, de 18 de março de 2021 - "Dispõe sobre a redução da cobrança de tarifa de esgotamento sanitário em percentual de 80% (oitenta por cento) para o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) e dá outras providências".

Este projeto de lei foi elaborado em repúdio às cobranças abusivas de um serviço não disponível em sua integralidade no Município de Ibotirama-Ba, serviço que não foi desfrutado pelos usuários. Em contrapartida, a empresa concessionária do serviço público de esgotamento sanitário vem cobrando uma contraprestação, em verdade, inexigível, demonstrando patente violação aos princípios da confiança, da lealdade, da boa fé e da informação.

Como instrumento de justiça social a proposta reforça o compromisso dos representantes do povo que não admitem a omissão e a indiferença diante das situações de exclusão social e da ilegalidade injustificável que sucedem em todos os cantos do País.

Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em várias linhas que beneficiam a sociedade, no caso de Ibotirama, não ficou por menos. O Governo Federal, em parceria com o Governo Estadual e Municipal, investiu em uma obra de saneamento básico que deveria preencher todos os ciclos do serviço, com o devido tratamento até o seu lançamento final no meio ambiente. Utilizando tais fundamentos, a obra foi orçada em torno de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Ora, nobres colegas, o investimento foi totalmente público, ficando sob a responsabilidade da concessionária apenas a manutenção do serviço.

Município tem competência para legislar

Importante relatar que, após longo período de inércia dos Municípios, os mesmos foram, com a atual Carta Magna, inseridos em posição de igualdade jurídica à União, Estados e Distrito Federal, ganhando autonomia na organização federativa e novas responsabilidades políticas e administrativas.

Nesta linha, conforme estabelece o Artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ter autonomia constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ESTADO DA BAHIA

*Av. Juscelino Kubitschek, 763. São Francisco – IBOTIRAMA/BAHIA CEP: 47.520-000
CNPJ 63.083.976/0001-95 site:camaraibotirama.ba.gov.br Fone/Fax: (77)3698-2337*

para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É o caso da tarifa de esgoto cobrada em conjunto com a conta de água.

A competência suplementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e a suplementar, que significa suprir, preencher. Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública.

Ainda como fundamento da competência municipal, para legislar sobre o objeto desta proposta de Lei, ressalte-se que a doutrina constitucional brasileira ratifica a competência concorrente como aquela que complementa a legislação federal e a estadual quando assim couber, objetivando adaptar a legislação federal e a estadual à realidade do município.

DA COBRANÇA DA TARIFA

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entende que é certo que, ante a instalação de hidrômetro, a cobrança deve ser efetuada de acordo com o consumo real e efetivo do imóvel. No entanto, é lícita a cobrança deste serviço a partir de uma base mínima de consumo, eis que o serviço público posto à disposição do consumidor tem por objetivo atender ao interesse coletivo quanto ao fornecimento de serviços públicos considerados essenciais, como no caso de água e esgoto, quando serão cobrados com base no custo de disponibilização e manutenção do serviço ao usuário.

Este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima através da Súmula nº 84: É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação.

Assim, a cobrança pela tarifa mínima é lícita, uma vez que tem como fundamento legal o custeio da manutenção e expansão da rede de fornecimento de água e esgotos.

Os usuários têm direito ao serviço público adequado, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8.987/95, artigos. 6º, § 1º, e 7º, I).

Quanto à cobrança da tarifa sobre os serviços de tratamento de esgoto sanitário cobrado pelas concessionárias, o Supremo Tribunal Federal entende ser possível a cobrança de tarifa por entidade de direito



CÂMARA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ESTADO DA BAHIA

Av. Juscelino Kubitschek, 763. São Francisco – IBOTIRAMA/BAHIA CEP: 47.520-000
CNPJ 63.083.976/0001-95 site:camaraibotirama.ba.gov.br Fone/Fax: (77)3698-2337

privado concessionária do serviço, a saber:

Obras Municipais. Rede coletora de esgoto. Cobrança por meio de duplicata de serviço. Impossibilidade. A circunstância de a exploração do serviço de instalação de rede coletora de esgoto haver sido concedida a entidade de direito privado, conquanto organizada como sociedade de economia mista, não acarreta para o usuário o dever de financiar o custo da implantação, cumprindo-lhe tão-somente o pagamento da taxa ou tarifa correspondente ao serviço posto à sua disposição. Precedentes da Corte. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 150507-9. Min. Ilmar Galvão. Julg. 29/04/97. Unânime. 1ª Turma STF.)

Contudo, destacamos que é comum a aplicação da regra de que “tudo que entra sai” para justificar a cobrança da tarifa de esgoto com base na leitura do hidrômetro, ou seja, aplica-se em dobro a medição do hidrômetro para mensurar por estimativa o esgoto produzido pelo indivíduo, considerando ser este proporcional ao consumo de água do imóvel.

Nestes casos a presunção de que a quantidade de água que foi fornecida necessariamente se transforma em esgoto a ser coletado cai por terra, não podendo surtir efeitos.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 173 DO CTN. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ESTADO DA BAHIA

*Av. Juscelino Kubitschek, 763. São Francisco – IBOTIRAMA/BAHIA CEP: 47.520-000
CNPJ 63.083.976/0001-95 site:camaraibotirama.ba.gov.br Fone/Fax: (77)3698-2337*

3. No que toca à apontada ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC, esta Corte já apreciou casos análogos, nos quais restou assentada a obrigatoriedade de a CEDAE restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.
4. Recurso especial provido. (REsp 650.791/RJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJU de 20.04.2006).

São direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e a efetiva prevenção/reparação de danos patrimoniais (CDC, art. 6º, IV e VI), sendo vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço de serviços (CDC, art. 39, I, V e X).

Os usuários têm direito ao serviço público adequado, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8.987/95, arts. 6º, § 1º, e 7º, I).

Destarte, a concessionária dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto só pode cobrar o que efetivamente foi utilizado. Cabendo a restituição simples dos valores indevidamente recolhidos pela EMBASA, acrescidos de juros moratórios legais e correção monetária.

DA COBRANÇA INDEVIDA

Nesse aspecto, a cobrança de valor exorbitante, de forma impositiva, sem que haja a contrapartida definida em Lei pela empresa concessionária de serviço público (tratar o esgoto de forma a lançar o efluente tratado dentro dos padrões ambientais estabelecidos pelo corpo d'água receptor do fluído) está a caracterizar injustificável enriquecimento da empresa em detrimento da comunidade, inclusive daqueles mais carentes e que são constrangidos, em caso de inadimplemento, com a suspensão de fornecimento de água tratada.

Em sede de final, é preciso ter-se em mente que estamos em sede de proteção de interesses difusos e coletivos, não intersubjetivos.

Assim é necessária, portanto, diante da aparência do bom direito e do perigo da demora a aprovação do presente Projeto de Lei, determinando-se que doravante, seja cobrada dos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ESTADO DA BAHIA

*Av. Juscelino Kubitschek, 763. São Francisco – IBOTIRAMA/BAHIA CEP: 47.520-000
CNPJ 63.083.976/0001-95 site:camaraibotirama.ba.gov.br Fone/Fax: (77)3698-2337*

consumidores/contribuintes a taxa/tarifa de água, e reduzindo a exorbitante cobrança a título de esgoto.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a remuneração pelo fornecimento de água e esgotamento sanitário não tem natureza jurídica tributária (taxa), mas constitui tarifa cujo valor deve guardar relação de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa. OU SEJA, QUÉM NÃO DEVE, NÃO PAGA.
